

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**ACESSO À JUSTIÇA**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**FERNANDA HOLANDA DE VASCONCELOS BRANDÃO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

A174

Acesso a justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes, Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-397-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Negócio Jurídico.  
XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## ACESSO À JUSTIÇA

---

### **Apresentação**

O XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Brasília - DF, entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, contemplou, como tema central, “Desigualdade e Desenvolvimento: o papel do Direito nas políticas públicas”.

Esta obra reúne os artigos aprovados para o Grupo de Trabalho “Acesso à Justiça”, coordenado pelas Profas. Dras. Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão, da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), e Daniela Marques de Moraes, da Universidade de Brasília (UnB).

Com o propósito de garantir a construção dialógica de conceitos e estruturas do pensamento, pesquisadoras e pesquisadores associados ao CONPEDI debateram os resultados de suas investigações científicas no referido GT que desenvolveu suas atividades na tarde do dia 21 de julho de 2017.

Dentre as reflexões, o Grupo de Trabalho perpassou pela discussão proposta por 23 artigos. O Acesso à Justiça foi analisado e debatido sob o olhar da garantia do meio ambiente, da educação às pessoas com deficiência, das ações coletivas, da preocupação com a relativização da defesa processual, da mediação, da conciliação, da arbitragem, dos direitos fundamentais, da assistência judicial gratuita, da atuação da defensoria pública, da dialogia com a ciência política, dos negócios jurídicos processuais, dos precedentes judiciais, da desjudicialização e do espectro digital dos atos e medidas processuais.

As coordenadoras dessa obra agradecem as autoras e os autores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou novas reflexões e ponderações a contribuir para o amadurecimento intelectual de todos os participantes, característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadoras e pesquisadores das mais diversas localidades e nacionalidades.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todos os interessados uma excelente leitura.

Brasília, julho de 2017.

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília/UnB

Profa. Dra. Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão – Universidade Federal da Paraíba /UFPB

**O TRIBUNAL MULTIPORTAS E SUA CONSOLIDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA A CONTENÇÃO DA LITIGIOSIDADE**

**THE MULTI-DOOR COURTHOUSE AND ITS CONSOLIDATION IN BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE: A CONTRIBUTION TO THE CONTENT OF LITIGATION**

**Andressa Oliveira Cupertino de Castro <sup>1</sup>**

**Myrna Fernandes Carneiro <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que o CPC/2015 em seu art. 3º, consolidou o ingresso, no ordenamento jurídico brasileiro, do chamado Tribunal Multiportas. Ademais, pretende demonstrar ainda o relevante papel dos meios alternativos de solução de controvérsias, foco da justiça multiportas, na contenção da litigiosidade e no oferecimento de uma resolução de conflito justa, efetiva, adequada e tempestiva.

**Palavras-chave:** Tribunal multiportas, Contenção de litigiosidade, Conciliação, Mediação, Arbitragem

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims to demonstrate that the CPC / 2015 in its art. 3, consolidated the entry, in the Brazilian legal system, of the so-called Multi-door Courthouse. In addition, it also intends to demonstrate the relevant role of alternative means of dispute resolution, focus of multiport justice, on the content of litigation and the offer of a fair, effective, adequate and timely conflict resolution.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Multi-door courthouses, Contention of litigation, Conciliation, Measurement, Arbitration

---

<sup>1</sup> Procuradora da Fazenda Nacional, Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo, Especialista em Direito Tributário pela FGV - MBA.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Professora de Direito Civil na Faculdade Castelo Branco.

## **1. Introdução**

Nos últimos anos, uma questão que tem incomodado os juristas brasileiros é a incompatibilidade que hoje se constata entre o direito de acesso à justiça, de obtenção a uma decisão tempestiva e efetiva, e a morosidade do Poder Judiciário.

O Poder Judiciário não tem conseguido absorver, consoante se demonstrará, a absurda quantidade de litígios postos à sua apreciação. O Judiciário tornou-se moroso e insuficiente para absorver a demanda crescente por soluções de litígios, muitas das vezes, desnecessárias, em razão de uma cultura de litigiosidade verificada em nosso ordenamento jurídico.

Nessa busca por uma solução para a contenção desta litigiosidade, há muito se tem importado para o Brasil métodos alternativos de resolução de conflitos, mas sempre de forma tímida e sem a devida difusão. Com isso buscava-se atribuir responsabilidade a todos os sujeitos do processo pela tutela a ser efetivada.

Com a edição da Lei nº 13.105/2015, ingressou em nosso ordenamento, o novo Código de Processo Civil, que, dentre suas inovações, consolidou, de forma efusiva, a adoção do denominado Tribunal Multiportas. A ideia do multi-door courthouses é justamente possibilitar a resolução dos conflitos de forma mais adequada, admitindo outros métodos de solução de conflitos, além da demanda judicial.

Esta é a questão proposta no presente trabalho. Demonstrar a adoção, pelo código de processo civil, do instituto denominado Tribunal Multiportas, bem como a importância da proposta trazida por esta tese na contenção da litigiosidade.

Busca o presente trabalho ainda ressaltar a importância da conscientização, não somente da comunidade jurídica, mas de todos os cidadãos, na efetiva busca pela implementação dos métodos alternativos de solução de conflitos, como medida indispensável à solução justa dos litígios.

Ressalta ainda a finalidade do novo CPC (Lei nº 13.105/2015) qual seja, criar um universo cooperativo, colaborativo, permeado pela boa-fé, onde a lide combativa seja substituída pela busca incessante da solução mais adequada e satisfativa.

## **2. O surgimento do Tribunal Multiportas e seu significado**

Primeiramente, mister a realização de um escorço histórico acerca da origem do nome Tribunal Multiportas e sua concepção original.

O termo Multi-door Courthouses foi, pela primeira vez suscitado, na cidade de Washington em 1976, na denominada Pound Conference, capitaneada pela American Bar Association (ABA). O jurista Frank Sander, professor da Universidade de Harvard, convidado a palestrar no evento, vislumbrou o surgimento de um tribunal com várias portas individualmente consideradas, cada uma apta a resolver uma espécie de conflito, dando aos mais diversos casos a solução mais adequada e satisfatória possível.

Assim, o Judiciário deixaria de ser o protagonista na resolução de conflitos e passaria a ser um dos meios para elucidar a questão a ser apreciada, de acordo com a natureza e as especificidades de cada caso. O acesso à justiça se ampliaria e haveria a possibilidade, com a redução dos processos judiciais, de soluções mais justas, rápidas e tempestivas para as lides.

Em 2012, em uma iniciativa conjunta da Fundação Getúlio Vargas e Universidade de Saint Thomas, para apresentar uma pesquisa realizada pelo International ADR Research Network, programa representado pela professora Mariana Hernandez Crespo, Sander esteve no Brasil e debateu com Crespo sobre o Tribunal Multiportas e sua função de ampliar o acesso à Justiça.

Nas palavras do criador do instituto (ALMEIDA e CRESPO, 2012) “ A ideia inicial é examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e “med-arb” (combinação de mediação e arbitragem). Procurei observar cada um dos diferentes processos, para ver se poderíamos encontrar algum tipo de taxonomia para aplicar aos conflitos, e que portas seriam adequadas a quais conflitos. Venho trabalhando nessa questão desde 1976, porque na verdade o Tribunal Multiportas é uma simples ideia, cuja execução não é simples, porque decidir que casos devem ir para qual porta não é uma tarefa simples. É nisso que temos trabalhado”.

Para Madureira (MADUREIRA, 2017), citando Vinícius José Corrêa Gonçalves, o Multi-door Courthouses “trata-se pois, de um sistema pluriprocessual de resolução de controvérsias, que tem por finalidade disponibilizar processos com características específicas que sejam adequadas às especificidades do caso concreto”.

Ainda neste evento, releva notar, a título de curiosidade, ter sido confundido por Sander que o nome Tribunal Multiportas, hoje tão utilizado, surgiu, em verdade, de uma matéria publicada pela ABA (Ordem dos Advogados dos Estados Unidos), após a Pound Conference de 76, onde se retratou a ideia veiculada na ocasião como uma grande quantidade de portas a serem escolhidas para dirimir o conflito. O nome originalmente veiculado pelo criador seria “Centro Abrangente de Justiça”. Tribunal Multiportas acabou se tornando bem mais interessante e representativo.

### **2.1. Tribunal Multiportas e a ampliação do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88)**

No Brasil, na busca de viabilizar o amplo acesso à justiça, direito fundamental insculpido no art. 5º, XXXV da CF/88<sup>1</sup>, e, tendo em vista o escorchantes número de processos em trâmite no Judiciário, os juristas brasileiros começaram a pensar um meio para que os jurisdicionados efetivamente tivessem suas pretensões atendidas.

Neste contexto, foi crescendo a ideia de inserção, no ordenamento jurídico brasileiro, dos meios alternativos de resolução de controvérsias (ADR's), tendo por base o modelo americano, preconizado por Sander.

Aos poucos, a legislação brasileira, ainda que de forma tímida e esparsa, passou a considerar que o Poder Judiciário tal como concebido não estava mais sendo capaz de, sozinho, fornecer uma tutela justa, adequada e tempestiva às lides. Assim, paulatinamente, tendo por escopo aumentar o acesso à justiça, foram sendo encampados meios consensuais de solução de controvérsias.

A exemplo deste movimento podemos citar a lei de arbitragem (Lei nº 9.317/96), a lei dos Juizados Especiais e, principalmente, a Resolução 125/2010<sup>2</sup> do CNJ, que em seu artigo 1º cria uma Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses visando assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

---

<sup>1</sup> ART. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

<sup>2</sup> Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))



O próprio CPC de 1973, cuidou de forma tímida e apenas endoprocessual do estímulo à conciliação, conforme se infere daquele Codex nos arts. 331, §3º e art. 125, IV, 447 e 449 e outros dispositivos, mas em nada se assemelhando ao tribunal multiportas, como hoje se configura.

O STF<sup>3</sup>, ao analisar a constitucionalidade da lei de arbitragem no tocante à afastabilidade do Poder Judiciário, nas causas em que o litígio foi contratualmente submetido ao meio alternativo de solução de conflito, também afastou a existência de mácula na legislação. No caso, entendeu o i. Tribunal que não há ofensa à universalidade da jurisdição quando o afastamento provém da autonomia da vontade, livremente negociada entre as partes, e se tratar de bens e direitos disponíveis.

Neste ponto bem pontua Humberto Theodoro Júnior (JUNIOR, 2016) para quem “no moderno Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não se resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional. Por acesso à Justiça hoje se compreende o direito a uma *tutela efetiva e justa* para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico”.

Um aparte se faz necessário no que tange à nomenclatura utilizada para se relacionar aos meios “alternativos” de solução de controvérsia.

Uma boa parte da doutrina critica o vocábulo “alternativos”. A moderna exegese do Tribunal Multiportas não confere aos demais meios de resolução de conflitos fora do Poder Judiciário a pecha de alternativos. Em verdade, a melhor interpretação para uma correta aplicação da técnica demanda uma análise bem aprofundada da lide posta à apreciação de modo a verificar qual a solução mais adequada para o caso. Não se trata de alternativa, mas de melhor opção. As portas, todas, têm o mesmo tamanho, todas são revestidas de igual importância, cada uma com suas propostas e peculiaridades.

Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (DIDIER JR, 2017) no mesmo caminho atestam que “(...) é preciso considerar a “adequação” do meio - e a sua “alternatividade”. Aos olhos do CPC não há superioridade da justiça estatal em relação aos demais meios de solução de controvérsias. Como afirmou a doutrina: “a única relação que, num Estado de Direito, pode

---

<sup>3</sup> STF, Pleno, SE-AgRg 5.206/EP. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, ac. 12.12.2001, DJU 30.04.2004, pg. 29.

legitimamente existir é uma relação de adequação. A mediação e a conciliação serão modos legítimos de resolução e conflitos e forem os modos adequados de resolução destes conflitos. Esta observação não é inconsequente, pois ela repercute efeitos sobre a compatibilidade constitucional de soluções que impliquem a criação de entraves processuais ou desvantagens patrimoniais no acesso aos tribunais”.

Hodiernamente se vislumbra no cenário jurídico nacional, uma crítica à cultura da sentença, nas palavras de Kazuo Watanabe<sup>4</sup>, havendo uma exaltação da cultura da pacificação, da resolução consensual dos conflitos<sup>5</sup>, não somente para desafogar o Judiciário, mas também para prover a solução mais adequada à lide, de acordo com suas características e vicissitudes, onde o Poder Judiciário nem sempre pode surgir como a melhor opção.

Semelhante pensamento é esposado por Fernanda Tartuce (TARTUCE, 2008) para quem “a introdução dos meios alternativos não visa substituir ou enfraquecer o poder judiciário, mas, pelo contrário, a oferecer meios mais adequados de resolução de conflitos e inserir-se no âmbito da modernização do Poder Judiciário, facilitando a efetiva prestação jurisdicional por este poder.

Evidente que diante de todo este quadro, não basta a mudança na legislação como bem salientou Mayara de Carvalho Araújo (JUNIOR, 2016), é preciso tempo e estímulo para que toda a comunidade jurídica e toda a população absorvam e encampem o método adequado de resolução de conflitos, vislumbrado o latente prejuízo da denominada “advocacia de guerra” para um ambiente participativo, cooperativo, permeado pela boa-fé. Como alega Mayara “É necessário algum tempo – e também algum esforço – para que a cultura da delegação de resolução de conflito para a autoridade e que “a guerra entre as partes” sejam transformados. ”

---

<sup>4</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. MORAES, Maurício Zanoide de (Org). São Paulo. DPJ. 2005. Sobre a cultura da sentença pontua ainda Watanabe: “Disso tudo nasceu a cultura da sentença, que se consolida assustadoramente. Por todas as razões acima citadas, os juízes preferem proferir sentença ao invés de conciliar as partes para obter a solução amigável dos conflitos. Sentenciar é mais fácil e cômodo, para alguns juízes, do que pacificar os litigantes.

<sup>5</sup> “A adoção de meios alternativos de composição e conflitos é uma tendência mundial que vem sendo estimulada não só em virtude dos problemas dos sistemas jurídicos e judiciários vigentes, mas também pela evolução da sociedade rumo a uma cultura participativa, em que o cidadão seja protagonista na busca da solução por meio do diálogo e do consenso” (TARTUCE, Fernanda. Mediação dos conflitos civis. São Paulo. Método.2008.

Em um primeiro momento, esta mescla de técnicas se faz importante em razão da particular característica do cidadão brasileiro de promover uma delegação da resolução de conflitos ao Judiciário (DIDIER JR., 2017), especialmente aqueles que, em outros sistemas, seriam dirimidos pela autocomposição. É preciso uma desconstrução do que se entende hoje por justiça, uma mudança sociológica, a fim de que os cidadãos se vejam como sujeitos capazes de direitos, de assumir posição diante de um conflito e que possam estabelecer uma solução mais satisfativa e participativa ao conflito.

Sob esta ótica, qual seja, do indivíduo se reconhecendo enquanto sujeito de direitos, Brunela Vieira de Vincenzi e Ariadi Sandrini Rezende (DIDIER JR., 2017) concluem que “sendo o conflito inerente ao processo natural do homem, este passa a entendê-lo e resolvê-lo com a humanização dos problemas e que com os princípios humanos, respaldados em meio ao diálogo da mediação, no sentido de valorizar a pessoa humana diante do litígio, torna-se capaz de solucionar os conflitos respeitando o processo de reconhecimento dos indivíduos.”

Diante de todo este quadro e dessa premente necessidade de assunção, pelo cidadão brasileiro, da responsabilidade pela solução dos litígios, bem como pela necessidade de dar efetividade aos preceitos constitucionais que há muito vem sendo mitigados pela constatação de uma justiça paternalista que tudo resolve e absorve, muitas das vezes às custas do perecimento do próprio direito, vem o CPC prever métodos alternativos de solução de conflitos, o que leva ao questionamento, da adoção explícita ou não, pelo direito brasileiro, do Tribunal Multiportas.

## **2.2. A adoção do Tribunal Multiportas pelo CPC/2015**

No meio de toda esta mudança de paradigma, foi publicado o CPC/2015, por meio da Lei nº 13.105/2015. O Código que já nasceu sob a égide do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/88), sedimentou, em nosso meio, o processo civil constitucional.

Sob essa perspectiva, de ampliação do acesso à justiça e da promoção, não apenas de um julgamento, mas também de uma resolução definitiva, justa, tempestiva e adequada da lide, buscou-se, sobremaneira, retirar do Poder Judiciário a exclusividade na resolução dos conflitos, de modo a conter a litigiosidade que hoje assola nosso país, com processos caros, morosos, e muitas vezes ineficazes do ponto de vista do direito a ser tutelado.

Em consulta ao site do CNJ (BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015), na área destinada à justiça em números, temos que “Em 2014, o Poder Judiciário iniciou com um *estoque de 70,8 milhões de processos*, que tende a aumentar devido ao total de processos baixados ter sido inferior ao de ingressados (Índice de Atendimento à Demanda - IAD de 98,7%). Estima-se, portanto, que ao final de 2014 o estoque cresça em meio ponto percentual, ultrapassando, assim, 71,2 milhões de processos pendentes. (...), a Taxa de Congestionamento do Poder Judiciário foi de 71,4% no ano de 2014, com aumento de 0,8 pontos percentuais em relação ao ano anterior”. Ou seja, são números deveras assustadores e que refletem um sistema à beira da falência caso não sejam adotadas medidas que garantam outro meio de resolução de conflitos.

Madureira (MADUREIRA, 2017) ao tratar da importância da contenção de litigiosidade como forma de promover um acesso adequado à justiça, reputa evidente que “uma melhor compreensão das partes sobre os reais contornos do objeto litigioso, seja no que se refere à caracterização dos fatos constitutivos da lide, seja no que toca à identificação e interpretação dos enunciados prescritivos que lhe são aplicáveis, conduz, potencialmente, a um desfecho mais célere para a contenda, que pode nem vir a ser judicializada (prevenção de demandas judiciais) ou, ainda, encerrar-se antes da prolação da decisão definitiva pelo Poder Judiciário (reconhecimento do pedido, opção pela não apresentação de defesas e recursos, autocomposição, etc.)”. Dentro deste entendimento, cabe, como uma luva, a adoção do Tribunal Multiportas pelo Direito Brasileiro.

Diante da nova perspectiva de contenção da litigiosidade, da colaboração entre as partes, da prevalência da boa-fé, da duração razoável do processo e do direito a uma solução tempestiva justa e adequada, o novo Codex nasceu, trazendo consigo toda a esperança de uma nova mentalidade na aplicação do direito.

Uma questão que se coloca a partir desta nova mentalidade é se podemos dizer que o CPC/2015 encampou definitivamente o Tribunal Multiportas.

O art. 3º do CPC/2015, parece não deixar dúvidas ao dispor:

“Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Diante da inafastabilidade da prestação jurisdicional e do aumento incontrolável da quantidade de demandas no Poder Judiciário decorrente da cultura da litigiosidade, se depreende do dispositivo retro transcrito a adoção, pelo CPC, do Tribunal Multiportas.

Agora, o acesso à justiça não passa prioritariamente pelo Poder Judiciário, mas também, pela arbitragem, pela mediação e pela conciliação, em igual escala, devendo inclusive serem as opções consensuais estimuladas por todos os partícipes da relação processual.

Segundo Dierle Nunes, Natanael Lud Santos e Silva, Walsir Edson Rodrigues e Moisés Mileib de Oliveira (DIDIER Jr, 2017) “(...) em face da adoção multiportas de técnicas, criou-se uma possibilidade de triagem de casos (screening process) e a partir da noção de gerenciamento de litígios (não de processos) ou “case management”. A ideia parte da noção de que os litígios, especialmente dentro de um quadro de diversidade de tipos e graus de complexidade, merecem ser geridos e direcionados para a via processual adequada para seu direcionamento”.

Há de se ressaltar ainda estar o art. 3º do CPC inserto no Capítulo referente às normas fundamentais de processo civil, ou seja, as normas de observância cogente que devem permear toda a atuação na relação processual. Marco Antônio Rodrigues (RODRIGUES, 2016) chega a ressaltar o papel simbólico do art. 3º, “são normas fundamentais, previstas no mesmo dispositivo legal, não apenas o acesso ao Judiciário, mas também o uso da arbitragem e dos meios consensuais de solução de controvérsias.

Pode-se afirmar que o legislador trouxe todos esses meios de resolução de conflitos no mesmo artigo do Código, como forma de demonstrar sua igual dignidade enquanto mecanismos de pacificação social. De fato, esta não depende apenas do Poder Judiciário, podendo ser obtida pelos jurisdicionados de outras formas, por vezes mais rápidas e mais econômicas”.

Didier (CABRAL E CRAMER, 2015) acrescenta: “embora o CPC sirva, basicamente, para regular a solução jurisdicional do conflito, o legislador anuncia, com estes dispositivos, que o objetivo deve ser buscar a melhor e mais adequada solução do conflito, não necessariamente pela decisão judicial- a introdução de um capítulo inteiramente dedicado à mediação e à conciliação revela isso com ainda mais clareza (arts. 165 a 175, CPC)” .

Hodiernamente, estruturar um modelo multiportas que ampare aqueles em situação de conflito, propiciando uma duração razoável do processo e uma justa e adequada resolução da lide, demanda, como assevera Dierle Nunes, Natanael Lud Santos e Silva, Walsir Edson Rodrigues e Moisés Mileib de Oliveira (DIDIER Jr, 2017) a adoção de uma solução jurisdicional tradicional à absorção de outros meios.

Deve-se buscar assim, uma solução integrada de litígios, de forma a viabilizar o acesso à justiça, ratificando, mais uma vez, o viés constitucional do novo CPC.

Diante deste quadro, resta evidente a importância da adoção do Tribunal Multiportas como um dos instrumentos de pacificação social.

Um destaque importante se refere ao parágrafo 3º do art. 3º do CPC, o qual expressamente prevê que a mediação e a conciliação não serão os únicos métodos de solução consensual de conflitos a serem aceitos por nosso ordenamento. Este rol não exaustivo representa um grande avanço já que há outras técnicas de resolução consensual existentes, principalmente no sistema norte americano, como a collaborative law (uma espécie de mediação sem mediador) nos termos defendidos por Antônio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha (CABRAL E CUNHA, 2016) ou o fact finding, a small claims, entre outras, que merecem guarida e lugar em nosso ordenamento.

Entretanto, tendo em vista que a inovação do CPC no campo das soluções consensuais de controvérsias abraçou, inicialmente a arbitragem, a conciliação e a mediação, as demais técnicas serão apreciadas em outro estudo.

### **2.3. Dos métodos de resolução de conflitos previstos no CPC/2015**

Pelo quadro oferecido pelo CPC/2015 os conflitos podem ser resolvidos de forma heterocompositiva ou autocompositiva.

Fala-se em heterocomposição quando um terceiro resolve a lide e há autocomposição quando a questão é resolvida pelas próprias partes. Os métodos heterocompositivos, em consonância com o artigo 3º do CPC, podem ser elencados como jurisdição e a arbitragem.

Conforme Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (MARINONE, ARENHART e MITIDIERO, 2016), “a jurisdição é um método heterocompositivo, na medida em que o juiz, terceiro imparcial, resolve o conflito existente entre as partes. O exercício da jurisdição está fundado na soberania estatal e tem sua legitimidade atrelada à Constituição, especialmente à observância dos direitos fundamentais materiais e processuais”.

O segundo método heterocompositivo é a arbitragem, prevista no art. 3º, §1º do CPC. Esta forma de composição é específica e tem sua atuação principalmente em áreas onde há demanda que necessite expertise em alguma determinada área (por ex. petróleo e afins), conhecimento este que o Poder Judiciário não possui, o que demanda uma instrução demorada e por vezes, um receio de uma decisão não justa pela falta de conhecimento técnico para a apreciação do caso.

Muitas das vezes é opção *sine qua non* para empresas com sede em outros países, já acostumados com a solução dos litígios por esta técnica, bem como pelo fato do poder de escolha do árbitro que vai decidir a causa, e a confidencialidade de que se reveste o ato, conferido maior segurança àquele que contrata.

O instituto da arbitragem possui regramento jurídico anterior ao CPC, sendo regulada pela Lei (9.317/1996), a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF no julgamento do recurso SE-AgRg 5.206/EP. Já era uma forma de heterocomposição com mais aceitação e sua importância foi consolidada pelo art. 3º do novo *Codex*.

Por outro lado, fala-se em autocomposição nos casos de mediação e de conciliação.

Para Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (MARINONE, ARENHART e MITIDIERO, 2016) “a autocomposição pode ocorrer de forma *espontânea* (transação, reconhecimento jurídico do pedido e renúncia ao direito) ou de forma *estimulada* (conciliação e mediação). Neste trabalho destacaremos as formas estimuladas de autocomposição, eis que podem ocorrer tanto na seara endoprocessual quanto extraprocessual,

constituindo métodos alternativos de solução de conflitos, tal como concebido pelo Tribunal Multiportas.

Se antes, no Código de 1973, a menção a estes meios de resolução da lide era apenas tímida, agora estes métodos de resolução de conflitos foram alçados ao status de normas fundamentais (art. 3º, §3º).

A mediação e a conciliação no CPC de 2015 foram técnicas prestigiadas tanto na seara endoprocessual (p.ex. art. 334, art. 90, §§ 3º e 4º, 139, V e 932, I, entre outros) quanto na extraprocessual, regulamentada nos arts. 165 a 175 do novo diploma.

A conciliação parte do pressuposto que é mais proveitoso a obtenção de um acordo entre as partes interessadas do que entregar a solução da demanda a um terceiro situação. A conciliação acalma, apazigua, reflete a capacidade de cada partícipe resolver o que é melhor para si. Esta técnica é mais indicada em conflitos pontuais e novos onde a relação entre as partes é transitória. A atuação do conciliador é mais ativa na condução das partes, enquanto o mediador seria apenas um facilitador do diálogo.

Já a mediação, que possui lei própria (Lei nº 13.140/2015), parte do mesmo pressuposto, no sentido da existência de uma terceira que possa conduzir a negociação, sem, contudo, decidir a questão. É mais utilizada naquelas situações em que é necessária a preservação das relações, pois usualmente elas irão permanecer, são relações dotadas do caráter de continuidade. Além disso, some-se a agilidade na conclusão do processo, com um custo bem inferior em comparação à forma judicial como benefícios à sua utilização.

O próprio CPC (arts. 165, §§ 2º e 3º)<sup>6</sup> conceitua cada um dos métodos visando extirpar uma possível dúvida na hora de eleger a técnica de resolução de conflito que melhor se adegue ao caso.

---

<sup>6</sup> Art. 165 (...) § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.



## 2.4 As partes e o dever de estímulo à solução consensual do conflito (art. 3º, § 3º)

Este dispositivo ratifica a política pública de estímulo à autocomposição, no momento em que impõe o dever de o advogado, o defensor público, o juiz e o membro do ministério público estimularem a autocomposição.

Além do dever de estímulo à autocomposição, também são enumeradas como normas fundamentais de processo civil o dever de cooperação e boa-fé (arts. 5º e 6º do CPC), que com aquele se relacionam.

A boa-fé processual deve ser entendida como a boa-fé objetiva, aquela que prescinde de dolo, diferente da boa-fé exigida para a configuração de ilícitos processuais. É aquela cláusula geral que veio para impor condutas na relação processual, de modo a não frustrar a confiança razoável do outro. É a garantia do *fair trial*.

Decorrendo do princípio da boa-fé, temos ainda o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo, insculpido no art. 6º do CPC/2015. Ressalte-se que este dever de cooperação é para o processo como o próprio *caput* do artigo enuncia.<sup>7</sup> A intenção do novel Codex é transformar o processo em uma verdadeira comunidade de trabalho (*Arbeitsgemeinschaft*)<sup>8</sup>, onde se verifica uma divisão equilibrada de responsabilidades entre as partes, o juiz e demais sujeitos processuais, onde todos visam a solução mais adequada e justa ao caso.

Nota-se que as normas fundamentais de processo civil são na verdade complementares e o dever de estímulo à solução consensual dos conflitos passa pela observância aos princípios da boa-fé e da cooperação.

---

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

<sup>7</sup> Art. 6º: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”

<sup>8</sup> Este é o posicionamento esposado por Mitidiero, para quem “em outras palavras: visa a dar feição ao aspecto subjetivo do processo, dividindo de forma equilibrada o trabalho entre todos os seus participantes – com um aumento concorrente dos poderes dos juízes e das partes no processo civil”.

### 3. Conclusão

A busca por métodos alternativos de solução de conflitos é uma tendência mundial. A necessidade de propiciar uma decisão efetiva, adequada e tempestiva como forma de garantir o amplo acesso à justiça fez fortalecer a necessidade de adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, de algum mecanismo que propiciasse uma melhor condição para a resolução de lides.

Dentro desta perspectiva, foi importado do direito americano a ideia do Tribunal Multiportas, capitaneada por Frank Sander e apresentada na Pound Conference de 1976, em Washington. Por este instituto resta evidente que o judiciário nem sempre é a melhor escolha para a resolução de um conflito, pois existem inúmeras outras portas que podem e devem ser utilizadas, dependendo da análise de cada caso (screening process).

Apesar de o direito brasileiro ter recepcionado tal conceito em legislações esparsas como a Lei de Arbitragem (9.307/96), a Lei dos Juizados Especiais e a Resolução 125/2010 do CNJ, foi com a edição da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) que o Tribunal Multiportas se consolidou em nosso ordenamento, sendo inclusive determinado a todos os partícipes da relação processual o dever de fomento da adoção dos métodos alternativos.

O art. 3º do CPC, norma fundamental de processo civil, encampou a ideia do multidoor courthouse e elencou a arbitragem, a mediação e a conciliação como métodos a serem utilizados pelos operadores do direito.

Sobreleva apenas ressaltar que o rol elencado no art. 3º, §3º não é exaustivo, o que demonstra que o tema ainda está criando raízes e muitas outras técnicas poderão advir, possibilitando a solução de um número cada vez maior de conflitos.

O Tribunal Multiportas inaugura uma nova forma de atuação, pautada na busca do método mais adequado para a solução da contenda, a qual nem sempre passa pelo Poder Judiciário, o que reflete diretamente na contenção da litigiosidade. Uma vez que outras oportunidades de solucionar o litígio surgem, maior a possibilidade de o judiciário conseguir trabalhar melhor e julgar os casos que realmente são de sua alçada.

Sobreleva apenas ressaltar, por fim, que o sucesso da empreitada encampada pelo Novo Código de Processo Civil depende, sobremaneira, de uma nova visão, não apenas dos operadores do direito, mas também do cidadão que necessita ter um litígio solucionado, a fim

de que este se assumia como sujeito direito e como parte integrante do processo, se amoldando às novas formas de autocomposição. Para isto mostra-se imperioso o abandono da cultura paternalista do Judiciário como redentor e único legitimado a pacificar o conflito, hoje ainda vigente em nosso país, e a adoção, de forma racional e objetiva da solução adequada à contenda.

Quanto mais a dinâmica da solução consensual de conflitos for difundida em nosso ordenamento, quanto maior for o apoio à justiça colaborativa e à adoção do tribunal multiportas, maior será a chance possibilitar um amplo acesso à justiça, direito constitucionalmente garantido. Somente desta forma teremos como cada vez mais garantir uma decisão justa, adequada, tempestiva, efetiva e pacificadora.

#### **4. Referências bibliográficas**

ALMEIDA, Rafael Alves de; Almeida, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Orgs.) Tribunal Multiportas: investindo no capital Social para maximizar os sistemas de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro, FGV, 2012

AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. A justiça em números 2015 (ano-base 2014). Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros/relatorios>. Acessado em 09/03/2017.

CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro. Forense. 2015.

CABRAL, Antônio do Passo; Cunha, Leonardo Carneiro da. NEGOCIAÇÃO DIRETA OU RESOLUÇÃO COLABORATIVA DE DISPUTAS (*COLLABORATIVE LAW*): “MEDIÇÃO SEM MEDIADOR”. Revista de Processo, 2016.

DIDIER JR., Fredie. (Coord). Grandes temas do Novo CPC. Justiça Multiportas. Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos.

JUNIOR, Humberto Theodoro (Coord.) Processo Civil Brasileiro. Belo Horizonte. Del Rey. 2016

MADUREIRA, Cláudio. Advocacia Pública. Forum. 2015

MADUREIRA, Cláudio Penedo. Fundamentos do Novo Processo Civil Brasileiro. O processo civil do formalismo valorativo. Belo Horizonte, Forum, 2017

MARINONE, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil, Vol.I, Teoria do Processo Civil, 2ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2016.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil. 3 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015

RODRIGUES, Marco Antônio. A Fazenda Pública no Processo Civil. 2ed. Atlas São Paulo. 2016

TARTUCE, Fernanda. Mediação dos conflitos civis. São Paulo. Método. 2008

YARSHELL, Flávio Luiz. MORAES, Maurício Zanoide de (Org). São Paulo. DPJ. 2005.

ZANETI JR., Hermes. A constitucionalização do processo. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.